



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003065-21.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HENRIQUE DE JESUS MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003065-21.2025.8.26.0521

UR-10 do DEECRIM – Sorocaba

Agravante: Henrique de Jesus Melo

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.404

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. RECLAMO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto em desfavor do sentenciado para que inicie o cumprimento de sua pena. O agravante argumenta pela necessidade de prévia intimação para que inicie o desconto da sanção corporal, requerendo o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é necessária a intimação prévia do sentenciado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme a Resolução 474/2022 do CNJ e Comunicado CG 67/2025, antes da expedição de mandado de prisão.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução 474/2022 do CNJ e o Comunicado CG 67/2025 estabelecem que, para cumprimento de pena em regime semiaberto, deve haver intimação prévia do sentenciado a fim de que dê início ao desconto da pena corporal antes da expedição do mandado de prisão atinente ao mesmo título condenatório.

4. Em que pese o entendimento anteriormente adotado em casos similares, verifica-se que ato normativo deste E. Tribunal de Justiça passou a dispor, expressamente, acerca da necessidade de prévia intimação do sentenciado, sendo

de rigor sua observância.

5. A jurisprudência do STJ corrobora a necessidade de intimação prévia para evitar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, determinando-se o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o agravante e sua prévia intimação para início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A prévia intimação do sentenciado que se encontra solto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto é medida obrigatória, nos termos do Comunicado CG 67/2025, em sua atual redação, e da Resolução 474/2022 do CNJ.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrente, consignando-se o regime prisional semiaberto, bem como a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento destinado aos condenados em regime fechado (págs. 93/95). Requer, em síntese, a cassação do decisório, expedindo-se contramandado de prisão, bem como a concessão da prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga no regime intermediário, com sua prévia intimação (págs. 01/16). Foram juntados documentos aos autos (págs. 17/97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 102/107), com manutenção da decisão agravada (pág. 108).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do reclamo (págs. 122/123).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi definitivamente condenado ao cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incursão no art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal (págs. 25/37, 40/49, 50/52 e 82/84).

Verifica-se, ainda, que, antes de determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, o juiz das execuções requisitou informações à Secretaria da Administração Penitenciária, a fim de verificar se havia vaga em estabelecimento carcerário compatível com o sistema prisional aludido (pág. 89).

Diante da confirmação obtida, no sentido de que seria disponibilizada vaga imediata ao agravante, foi determinada a expedição do competente mandado de prisão, com a expressa anotação do regime semiaberto fixado para o cumprimento da pena, vedando-se a execução da reprimenda em estabelecimento prisional destinado a apenados em regime fechado (págs. 90/92 e

93/95).

Pois bem.

Em que pese o razoável proceder adotado pelo n. magistrado de primeiro grau, tenho que, diante da mais recente normativa deste E. Tribunal de Justiça a regulamentar hipóteses como a ora analisada, a decisão recorrida comporta reforma, sendo caso de imediato recolhimento do mandado de prisão expedido em primeiro grau.

Com efeito, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado CG 67/2025, atualizado em 11 de abril de 2025, passou a estabelecer que, nos casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, o juízo da execução, após recebimento da guia de recolhimento do sentenciado que se encontra em liberdade, deverá verificar a existência de vaga no sistema prisional intermediário e, em caso positivo, proceder à intimação do apenado, a fim de que dê início ao cumprimento de sua sanção, apresentando-se, em dias e horários pré-estabelecidos, em unidade prisional vinculada à SAP. Após a apresentação do condenado, estabeleceu-se que a unidade comunicará o fato, imediatamente, ao juízo executório responsável pela emissão do mandado de intimação e este, também de forma imediata, avaliará a possibilidade de expedição do mandado de prisão.

normativa em questão, no que interessa ao presente julgamento.

"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá proceder à intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena, apresentando-se, em dias úteis, no horário das 8 às 11 horas, em uma Unidade da Secretaria da Administração Penitenciária de regime semiaberto (conforme relação que constará do mandado), que deverá informar, imediatamente, o comparecimento ao juízo da execução que emitiu o mandado. O juízo da execução avaliará imediatamente a expedição do mandado de prisão.

3.2) Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analise a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitoração eletrônica e a prisão domiciliar; (...)”.

Como se vê, houve alteração do procedimento estabelecido em atos normativos anteriores deste Tribunal de Justiça que previam, na hipótese de existência de vaga no regime semiaberto, a faculdade judicial de avaliação quanto à imediata intimação do sentenciado ou expedição do mandado de prisão.

Nessa linha, reputava-se admissível a imediata expedição do mandado de prisão caso confirmada a vaga no regime prisional adequado, porquanto inexistente risco de ofensa à Súmula Vinculante 56.

Referida providência, não obstante, se revela de inviável adoção diante da alteração do panorama normativo a ser observado, exigindo-se, agora, a prévia intimação do sentenciado para que inicie o cumprimento da pena no regime semiaberto, mesmo que existente vaga em referido sistema prisional.

Vale dizer, a expedição do mandado de prisão passou a constituir o último ato do procedimento, a ser levado a efeito apenas após análise judicial quanto à sua pertinência, considerada a possibilidade de detração penal ou verificação de eventos supervenientes que justifiquem o deferimento de benefícios liberatórios em favor do apenado, incompatíveis com o cárcere.

Nesse sentido, tem decidido o

Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nas disposições da Resolução 474/2022 do CNJ.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM REGIME SEMIABERTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO STJ INDEPENDENTEMENTE DE O APENADO ESTAR PRESO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. A execução da pena imposta pela Justiça Federal a ser cumprida no regime semiaberto compete a Justiça estadual, independentemente de o apenado estar preso. 2. **A Resolução n. 474/2022 do CNJ veda a expedição imediata de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, devendo o apenado ser intimado para comparecimento voluntário.** 3. **Apenas o Juízo estadual pode verificar a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, cabendo a ele a intimação do apenado e a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF, caso não haja vaga.** Precedentes: CC n. 197.304/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023; CC n. 199.109/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/2/2024; e CC n. 197.872/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik. 4. Situação em que a executada foi condenada pela Justiça Federal a pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ de Ribeirão Preto - SP” (CC n. 211.672/SP, Rel. Min. **OG FERNANDES**, Terceira Seção, **j. 03-04-2025**).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE PENA. RESOLUÇÃO N. 474/2022 DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido e a prévia intimação do apenado para início do cumprimento da pena. II. Questão em discussão 2. **A discussão consiste em saber se é necessária a intimação prévia do sentenciado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme a Resolução 474/2022 do CNJ, antes da expedição do mandado de prisão.** III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ e a Resolução n. 474/2022 do CNJ permitem a intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto, antes da expedição do mandado de prisão, para evitar constrangimento ilegal.** 4. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, que admite a intimação prévia do apenado em casos de regime semiaberto ou aberto sem necessidade de recolhimento prévio ao cárcere. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. **A intimação prévia do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto é permitida pela Resolução n. 474/2022 do CNJ, antes da expedição do mandado de prisão.** 2. **A decisão monocrática que concede a ordem de ofício para intimação prévia está em consonância com a jurisprudência do STJ"** (AgRg no HC n. 945.058/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 09-04-2025).

Também na direção, confira-se: HC n. 886.759/SP, Rel. Min. **DANIELA TEIXEIRA**, Quinta Turma, j. 10-12-2024.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido recursal, determinando-se o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido no juízo executório, e a observância, em primeiro grau, do procedimento previsto no Comunicado CG 67/2025, em sua redação atualizada, com a intimação do agravante para que inicie o cumprimento de sua pena no regime inicial semiaberto.

Por oportuno, registra-se que o presente entendimento não traduz permissivo para que a pena imposta em sentença condenatória definitiva não seja regularmente executada. Isso porque, caso existente indicativo concreto de que o apenado se encontra em local incerto e não sabido, ou mesmo que está a se furtar à aplicação da lei penal, será cabível a expedição direta do mandado de prisão.

Nesse diapasão, consignou recentemente a Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 417/2021. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que, uma vez transitada em julgado a condenação em regime semiaberto ou aberto, o sentenciado

*será intimado para recolhimento espontâneo, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo, em caso de falta de vagas, da observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS. 2. Ao interpretar a Resolução n. 417/2021 do CNJ, o julgador precisa ter cuidado para não criar brechas que possibilitem resistência à execução. Em hipótese de apenado em local incerto, será necessária a determinação da prisão (conforme o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP) para evitar a prescrição e garantir a efetividade da sentença, situação que não se enquadra no caso. 3. Na hipótese, o apenado não está preso e houve apenas simples expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena definitiva em regime semiaberto, sem a sua devida notificação, situação que impõe o recolhimento desse mandado, a fim de que seja procedida a prévia intimação. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no HC n. 943.996/RJ, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 19-03-2025).*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso defensivo**, determinando o imediato recolhimento do mandado de prisão expedido em primeiro grau, a fim de que o juízo da execução penal proceda à prévia intimação do agravante para que dê início ao cumprimento da pena privativa de liberdade a que condenado, nos termos do item 3.1. do Comunicado CG 67/2025, em sua atual redação.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

FREIRE TEOTÔNIO-Relator